



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 72 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/01/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001290/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412333

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RAIMUNDO FLAVIO PAIVA NUNES

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. . Dispositivos Infringidos, arts. 1º, 16, I, "B", 21, II, C, 28, 131, 169, I, todos do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "A", da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/96. Defesa parcialmente provida. Decisão parcialmente procedente retirando cobrança ICMS e aplicando art.126. A consultoria opina pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, L por entender tratar-se de mercadoria em quantidade inferior a descrita no documento fiscal A segunda Câmara confirma decisão monocrática por maioria de votos, aplicando-se o artigo 126, multa de 10% como penalidade.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. . Dispositivos Infringidos, arts. 1º, 16, I, "B", 21, II, C, 28, 131, 169, I, todos do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "A", da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/96. Defesa parcialmente provida. Decisão parcialmente procedente retirando cobrança ICMS por

entender que não cabe a cobrança do imposto em operação ou prestação amparada por não incidência aplicando-se o art.126 da Lei. A consultoria opina pela parcial procedência com aplicação da penalidade do art. 123, III, L por entender tratar-se de mercadoria em quantidade inferior a descrita no documento fiscal A segunda Câmara confirma decisão monocrática por maioria de votos, aplicando o artigo 126 com multa de 10% como penalidade.

### **VOTO DO RELATOR**

O transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos ficou evidenciado pela nota fiscal que não apresentava a quantidade relativa a descrita no documento e sendo anotada erroneamente pelo preposto da empresa somente na 1ª via, usando de informalidade não prevista na legislação ou sendo ilegalmente exigida para essa operação ou prestação. A obrigação da empresa é transportar a mercadoria com a documentação fiscal própria e na presente nota fiscal ficou evidenciado a falta das 14 caixas de castanhas de caju reconhecida até mesmo pelo preposto cujo anotação se dera de forma inadequada. Sendo as ações fiscais de transito instantâneas não pode o fisco acatar supostas alegativas momentâneas e sem condições de reparação, daí o afastamento por unanimidade da preliminar de nulidade para o saneamento do possível vício. Entretanto o ICMS não pode ser exigido por tratar-se de operação ou prestação amparada pela não incidência devendo ser cobrado apenas a multa e desenhquadrando a penalidade para o artigo 126 da Lei com multa de 10%, como bem fizera o nobre julgador de primeira instancia. Portanto voto, para que se conheça o recurso de ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada na 1ª instancia de parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art.126 com multa de 10%, nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**MULTA (10%) R\$3.841,54**

### **DECISÃO:**

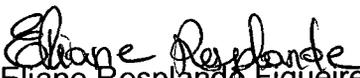
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO FLAVIO PAIVA NUNES,

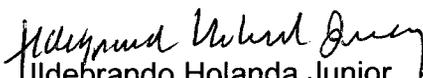


Resolvem os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª instancia, aplicando-se a penalidade do art.126 do RICMS, nos termos do voto do relator e contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela parcial procedência, de acordo com a Procuradoria Geral do Estado, com aplicação do art. 123, III, I com multa de 20%.

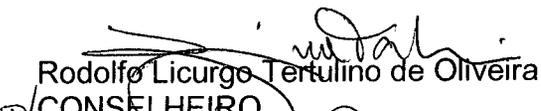
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.

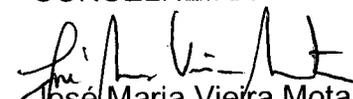
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO